



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Palácio das Araucárias - Curitiba, 08 de maio de 2014
OF. 027/CONSEJ.

Excelentíssimo Secretário,

Em resposta ao contido às fls. 2/3 apraz-me encaminhar a Vossa Excelência o texto que de fls. 4/8, o qual segue também pelos arquivos eletrônicos: gabsaap@sejudh.mt.gov.br ronsagelarosa@sejudh.mt.gov.br e alvesdecastro@pm.mt.gov.br

Outras informações a respeito do CONSEJ poderão ser obtidas no site: <http://www.justica.pr.gov.br> - menu lateral: CONSEJ

Aproveito o ensejo para renovar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Maria Tereza Uille Gomes,
Presidente Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e
Administração Penitenciária - CONSEJ.
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná.

Excelentíssimo Senhor

Luiz Antônio Pôssas de Carvalho

Secretário de Estado da Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH

Cuiabá - Mato Grosso

O ACESSO À INFORMAÇÃO – Transparência dos dados da população prisional e os Direitos dos privados de liberdade.

Maria Tereza Uille Gomes

Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos
do Estado do Paraná e Presidente do CONSEJ

Mauricio Kuehne

Assessor

Pedro Ribeiro Giamberardino

Assessor

Ementa: BI/SIGEP/NACIONAL – Business Intelligence/Sistema Integrado de Gestão da Execução Penal administrado pelo CONSEJ. Programa que poderá nortear ações nos estados e propiciar visão acurada da real situação executória dos condenados, com escalas de acesso, dada a preservação das identidades. Ferramenta de gestão que opera consulta através do "view" (visão em formato de tabela virtual), sem acesso direto ao banco de dados, a fim de garantir a segurança, integridade e inviolabilidade das informações armazenadas.

O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana resguarda qualquer forma de sensacionalismo em relação às pessoas, não podendo estas serem submetidas à execração pública, com a divulgação de dados relacionados às circunstâncias de ordem estritamente pessoal, ou que digam respeito à condição de infratores da Lei. Preservam-se os indiciados; denunciados e os condenados, e conseqüentemente os presos, sejam provisórios ou condenados, principalmente aqueles recolhidos em estabelecimentos penais, desprovidos, em sua grande maioria, de assistência jurídica.

O cidadão preso temporário ou definitivo perde apenas a liberdade, preservando todos os demais direitos, situação que tanto a Constituição Federal quanto a legislação ordinária (Lei de Execução Penal, nº 7.210/84) enfaticamente preservam. Inclusive a característica de uma Ação Penal Pública consiste antes em uma garantia do acusado do que uma forma de exposição de seus dados.

Também, sem adentrar nas razões determinantes do excesso de **prisões provisórias** (mais de 40% - quarenta por cento - da população carcerária hoje estimada em 564.000 - quinhentos e sessenta e quatro mil - pessoas são presos provisórios) é assente que em grande parte **são prisões desnecessárias**, aspecto hoje público e notório pelos dados extraídos dos mutirões realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2008.

Diante das colocações acima, e dada a multiplicidade de situações em 27 unidades federadas, os **dados relacionados à população carcerária se concentram nos respectivos estados**, daí porque, de há muito vem se falando em **cadastro de presos no Brasil**. Dentro desse propósito, o Ministério da Justiça, desde o ano 2.000 vem realizando tratativas para que se possa ter uma visão do problema.

Nessa época, os dados relacionados à população carcerária eram obtidos via ofício a cada órgão gestor da questão prisional (27), à falta de um

Sistema. Foi com esse propósito que no final de 2004 o Ministério da Justiça lançou o Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN, o qual se desdobra em 2 (duas) situações distintas, quais sejam: Infopen Estatística e Infopen Gestão. O site do Ministério da Justiça esclarece que *“o InfoPen é um programa de computador (software) de coleta de Dados do Sistema Penitenciário no Brasil, para a integração dos órgãos de administração penitenciária de todo Brasil, possibilitando a criação dos bancos de dados federal e estaduais sobre os estabelecimentos penais e populações penitenciárias. É um mecanismo de comunicação entre os órgãos de administração penitenciária, criando “pontes estratégicas” para os órgãos da execução penal, possibilitando a execução de ações articuladas dos agentes na proposição de políticas públicas. Os objetivos também são colocados de maneira a fazer com que as unidades federadas venham a compartilhar com segmentos os mais diversos, senão a solução, a minimização dos males que afligem o sistema carcerário. Vejamos: **Objetivo:** oferecer à União informações confiáveis, subsidiárias à administração do Sistema Penitenciário Nacional e para o direcionamento de políticas públicas neste mesmo âmbito. **Objetivos Específicos:** interligar todos os estabelecimentos prisionais (estaduais e federais) com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. Obter um panorama atualizado sobre a situação prisional e processual dos presos e internados no território brasileiro. Processar outros informes estratégicos que nortearão a adoção de posturas públicas dentro do contexto penitenciário nacional. **Benefícios Esperados** - Maior eficiência e visibilidade no acompanhamento das penas, dos presos e da realidade de cada estabelecimento de execução penal. - Cadastro único de instituições, de presos, de servidores, advogados e visitantes. - Suprir de informações o processo de tomada de decisão penitenciária e ações de inteligência e de contrainteligência penitenciária.*

Recentemente duas Leis foram editadas, quais sejam: Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 e Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012. A primeira se refere ao **Sistema Nacional de Informações** de Segurança Pública, **Prisionais** e sobre Drogas – SINESP, e a segunda ao **Sistema de Acompanhamento da Execução das Penas**. Observe-se a rigidez do legislador federal, ao estabelecer penalidades aos integrantes do SINESP quando dita que: *“... Art. 3º - § 2º o integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e do sistema prisional, na forma do regulamento”.*

Da mesma forma, o artigo 21 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 afirma, entre outras garantias, que não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, que consiste em corolário lógico da tutela ao direito fundamental à liberdade.

Registra, ainda, o artigo 289-A do Código de Processo Penal, após alteração realizada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, entre outras

garantias processuais, sobre a necessidade de registro do mandado de prisão em banco de dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A questão fundamental que se pretende enfatizar diz respeito aos dados relacionados à execução da pena, ante o dantesco quadro que o Brasil atravessa, com graves repercussões internas e externas.

O País se une, por seus mais representativos segmentos (CNJ; CNMP; CFOAB; CONDEGE; CNPCP; CONSEG; CONSEJ; CONSELHOS PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS e demais órgãos estreitamente ligados com a questão prisional, no âmbito das unidades federadas, visando o encontro de soluções que possam, por meio de ações de curto; médio e longo prazo, mudar o panorama hoje existente. Para tal *desideratum* não bastam proclamações otimistas. São necessárias ações. Para identificação destas (ações), é necessário que seja conhecida a realidade de cada estabelecimento penal. Faz-se mister dar conhecimento aos órgãos implicados, nas esferas federal e estaduais. Mas não é o bastante. **O mais importante é conhecer o preso; suas características; natureza do crime; situação executória penal (ou situação processual em se tratando de preso provisório)** e outros aspectos sumamente importantes.

O Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional, editado pelo DEPEN/MJ, com modificações à proposta originária de 2007, coloca 16 objetivos e aduz: *O Departamento Penitenciário Nacional - Depen, ciente da situação do sistema prisional brasileiro e com o intuito de instigar as unidades da federação na elaboração de planejamentos estratégicos, criou e aprimorou o Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional, ferramenta que objetiva a integração das esferas estadual e federal, fortalecimento institucional e administrativo dos órgãos de execução penal, visando à uniformização e o melhoramento do atual modelo prisional, através do planejamento de ações, pelos vários setores finalísticos dos órgãos estaduais de administração prisional. Consigna também que O Plano possui 16 objetivos estratégicos, pré-definidos pela União, nos quais cada unidade federativa traçará seu plano de ação, com a intenção de adequar a realidade de cada estado e DF às bases legais constantes na Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e outros dispositivos legais.*

No particular aspecto do INFOPEN enfatiza: *Os órgãos estaduais de administração prisional devem efetivar a integração dosistema de gestão prisional local com a base nacional e fornecer dados estatísticos ao Departamento Penitenciário Nacional, com o objetivo de interligar todos o estabelecimentos prisionais (estaduais e federais) ao Depen e obter um panorama atualizado sobre a situação prisional e processual dos presos e internados no território brasileiro. No momento da prisão, a pessoa presa deve ser registrada em um sistema de banco de dados que permita o levantamento de dados como: identificação pessoal, informações gerais sobre a prisão, perfil e outros. Tal registro deve ser comunicado imediatamente ao Sistema Nacional de Informação Penitenciária – Infopen. **A partir da integração de dados***

haverá maior eficiência e visibilidade no acompanhamento das penas e da realidade de cada estabelecimento prisional. (negrito nosso).

Dentro desse contexto, no Estado do Paraná, através de um programa de gestão (BI) logrou-se (ao menos nos estabelecimentos de presos condenados e aqueles administrados pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos) diminuição da população carcerária com a realização de 26 (vinte e seis) mutirões carcerários. Nestes mutirões os Juízes; Promotores e Advogados, com todas as informações necessárias a respeito da situação executória do preso, e também o comportamento carcerário deste, aferido em tempo real, resolveram milhares e milhares de casos. Senão o único, um dos únicos estados com diminuição da população carcerária.

Objetivando que o programa lançado no Paraná seja estendido a todas as unidades federadas, preconiza-se o BI/SIGEP – Business Intelligence/Sistema Integrado de Gestão da Execução Penal administrado pelo CONSEJ, programa que poderá nortear ações nos estados. O programa já possui dados de 21 unidades da federação, o que propiciará visão acurada da real situação executória dos condenados, com escalas de acesso, dada a preservação das identidades. Trata-se de uma ferramenta de gestão que opera consulta através do “view” (visão em formato de tabela virtual), sem acesso direto ao banco de dados, a fim de garantir a segurança, integridade e inviolabilidade das informações armazenadas.

Não é demais salientar que o conhecimento da situação executória/penal é Direito do Preso e se insere no rol catalogado na Lei de Execução Penal – artigo 41, destacando-se que em 2003 (Lei nº 10.713/03, inseriu-se a obrigatoriedade de ser entregue ao preso o atestado de pena a cumprir, **sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente** o não cumprimento desta atribuição que se insere no rol das competências conforme art. 66 da LEP.

Cumprir lembrar que a Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ, dentre outras situações, estabelece em relação ao atestado de pena a cumprir:

“Art. 12. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 13. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional”.

Conclama-se, pois, **a junção de esforços de todas as unidades federadas para integração de dados, interoperabilidade e gestão penitenciária estratégica**. Com isto, em curto espaço de tempo, na forma preconizada pela reforma da execução penal em curso, o “fantasma” da superlotação desaparecerá, sem privilégios e sem a preocupação de aumento da criminalidade, com a conseqüente condição de dignidade no cumprimento da pena. Limitada a população prisional à capacidade dos estabelecimentos, com mecanismos adequados, o Brasil dará ênfase ao princípio de início salientado: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, pois será factível proporcionar aos presos as modalidades assistenciais previstas na Lei de Execução Penal.